

## **RESISTÊNCIA E PODER CONSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS.**

### **WALDEMAR OLIVEIRA**

Mestre em Direitos Humanos| Bolsista da União Europeia no programa Erasmus Mundus Master Programme (Universidade de Gotemburgo/Suécia). Especialista em Direitos Humanos|Universidade de Coimbra (Portugal). Bacharel em Direito – Universidade Católica do Salvador (Brasil). Membro do grupo de pesquisa UNIFACS/CNPQ “Políticas e Epistemes da Cidadania”.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7584335323479643>

Correio eletrônico: vavafilho@gmail.com

### **JOSE EUCLIMAR XAVIER DE MENEZES**

Pós Doutor em Filosofia Contemporânea (Pontifícia Universitá Lateranensi/Roma). Doutor e Mestre em Filosofia Contemporânea (UNICAMP). Líder do grupo de pesquisa UNIFACS/CNPQ “Políticas e Epistemes da Cidadania”. Diretor científico do Pós Doutorado UNIFACS/Universidade Portucalense/UPT/Porto/Portugal. Editor da Revista Diálogos Possíveis.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5194408237403794>

Correio eletrônico: jexmenezes@faculdadesocial.edu.br

### **RESUMO**

Qual é o significado de “resistência” no campo dos direitos humanos? Em geral, observamos dois padrões semânticos. O primeiro associa “resistência” ao uso de canais institucionais para concretizar direitos individuais. Já uma segunda - e mais recente - conceituação vincula “resistência” ao exercício do poder constituinte dos direitos humanos pelas massas. O surgimento de atores coletivos demonstra que o poder constituinte dos direitos humanos pode ser usado para desenvolver instituições de forma a fortalecer as comunidades locais. Ademais, em lugar da usual abordagem restrita dos direitos humanos centrada no Estado, nas vítimas e perpetradores de violações, esse padrão alternativo expõe as causas estruturais da desigualdade social e de gênero e, ao mesmo tempo, promove novas instituições. A democracia direta substitui o princípio da representação, e a sociedade é vista como um esforço coletivo que requer cidadania ativa.

**Palavras-Chave:** Resistência, Poder, Direitos Humanos

### **RESISTANCE AND THE CONSTITUENT POWER OF HUMAN RIGHTS.**

### **ABSTRACT**

What is the meaning of “resistance” within the human rights field? We have identified two patterns in this arena. The first is the use of established institutional channels to actualise change in pursuit of individual rights. On the other hand, recent developments in the global south have used a grass roots, infrastructure based approach that draws on the constituent

power of human rights. The rise of collective actors highlights that the constituent power of human rights can be used to develop institutions in a way that empowers local communities. Instead of a narrow approach to human rights focused on the state, victims and perpetrators of violations, this alternative pattern is concerned with structural causes of society and the creations of new institutions. Direct democracy substitutes the principle of representation, and society is seen as a collective endeavour which requires active citizenship.

**Key Words:** Resistance, Power, Human Rights.

---

## INTRODUÇÃO

Qual é o significado de "resistência" no campo dos direitos humanos? Historicamente, dois padrões de resposta podem ser identificados. Segundo a tradição política liberal, resistência significa uso de canais institucionais para assegurar conquistas no âmbito dos direitos individuais. Subjaz à esta definição, primeiro, o contexto das revoluções modernas e o esforço da burguesia para consolidar o novo modelo de Estado constitucional. Segundo, mais recentemente, a ação de organizações internacionais, como as Nações Unidas, para consolidação de canais institucionais que recepcionem reivindicações, promovam direitos humanos e assegurem o estado de direito. Portanto, e ainda de acordo com a tradição liberal dominante, resistência significa ação de contestação nos limites da ordem.

Entretanto, iniciativas políticas no sul global desafiam a centralidade do estado através de uma abordagem alternativa dos direitos humanos. O surgimento desta nova abordagem é particularmente interessante no contexto de combate ao fundamentalismo religioso, o neocolonialismo e o neoliberalismo. Em lugar da visão minimalista dos direitos humanos, enraizada na metáfora dos selvagens-vítimas-salvadores (Mutua, 2001), essa formulação alternativa abrange as causas estruturais do sofrimento humano e reformula a noção de resistência como poder constituinte - uma prerrogativa da multidão na criação do seus próprios mecanismos de exercício do poder (Negri, 2009; Hardt & Negri, 2004) .

Mais do que o empoderamento das comunidades, a nova "resistência" busca reverter a própria noção de poder no âmbito da teoria direitos humanos. A democracia direta substitui o princípio da representação, e a sociedade é considerada um empreendimento coletivo que exige um modelo de cidadania ativa. Além disso, a igualdade social e de gênero desempenham um papel fundamental no estabelecimento de instituições de base. Por fim, em

contraste com a teoria liberal, o indivíduo moderno não está sujeito a um contrato através do qual *liberdade e segurança* são negociadas.

## **RESISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: INTERSEÇÕES HISTÓRICAS**

Historicamente, os direitos humanos são uma construção social voltada à consolidação do Estado moderno e à hegemonia de uma classe social emergente após a revolução americana e francesas. Desde a sua formulação no século XVIII, os direitos humanos proporcionaram os principais argumentos para um nova ordem social<sup>1</sup>. A coesão social e estabilidade necessárias ao novo sistema de poder foram conquistadas com o apoio de um conjunto de valores humanistas em harmonia com o capitalismo. Estavam em jogo tanto o modelo estatal nascente como os interesses da burguesia. O conteúdo da teoria liberal de John Lock e Thomas Hobbes, bem como as publicações panfletárias de Thomas Paine, ilustram esse argumento<sup>2</sup>.

Portanto, os direitos humanos não podem ser entendidos através de uma abordagem idealista baseada exclusivamente em valores abstratos que ignora a história e suas implicações materiais. Os direitos humanos são uma iniciativa política complexa e seus valores têm diversas origens sociais e culturais. O seu caráter múltiplo constitui o núcleo ambivalente dos direitos humanos<sup>3</sup>.

Desde a sua primeira declaração pública no século XVIII através das palavras do abade Sieyès, Thomas Paine e Thomas Jefferson, os direitos humanos têm se constituído como um discurso moral. O caráter moralista de seus valores (abstratos e universais) mudou o estatuto dos antigos direitos naturais. Eles se tornaram um instrumento potente e aspecto essencial na vida do “novo indivíduo” da modernidade. Assim, os direitos humanos antes associados aos “radicais” direitos naturais tornam-se a ética do exercício de poder. De programa político alternativo à sustentáculo da nova ordem estabelecida, a transição dos direitos humanos pareceu então finalizada.

Apreende-se daí que os direitos humanos são uma ideologia cujo uso político depende da sua força moral<sup>4</sup>. O discurso dos direitos humanos não pode ser reduzido a hipóteses ou reivindicações morais por indivíduos integrados a um sistema jurídico em particular. Eles não são uma versão atualizada de uma antiga tradição universalista ou "cosmopolita".

<sup>1</sup> Moyn (2010), p.12; Hunt (2007) pp18-19

<sup>2</sup> Em particular, Locke, J. (1965); Hobbes (1962); Paine, T. (2004; 2011)

<sup>3</sup> Bowring (2008), p.35

<sup>4</sup> Ignatieff (2003), p.32

Conicionados pela história moderna, os direitos humanos estão fortemente ligados à noção de cidadania sem qualquer característica nem impulso além do Estado-nação<sup>5</sup>. Pelo contrário, os direitos inscritos nas declarações políticas modernas e apoiados a partir daí foram vitais para a construção da nação e do estado.

Mas como esse discurso poderia mobilizar as massas empobrecidas e oprimidas? Como os direitos humanos se tornaram o léxico dos movimentos de resistência? Como Lynn Hunt, acredito que o primeiro passo foi proclamar os direitos humanos - nas palavras de Thomas Jefferson na Declaração Americana de Independência - uma “verdade auto-evidente”<sup>6</sup>. Em segundo lugar, era necessário diferenciar os direitos humanos dos outros universalismos, especialmente os religiosos. Os direitos humanos eram, então, considerados naturais, iguais e universais. Além de sua generalidade e imprecisão, estas foram as características principais e mais importantes do discurso dos direitos humanos.

Longe dos pressupostos abstratos, o discurso dos direitos humanos levou à afirmação da inviolabilidade da propriedade e da supremacia do estado. Isso significava que o tom igualitário radical do século XVIII não prevaleceu. A retórica dos direitos humanos foi substituída pelos discursos sobre direitos, cidadania (no perímetro de um território nacional) e emancipação da classe trabalhadora. Em síntese, no século XIX, os direitos humanos desaparecem do léxico revolucionário<sup>7</sup>.

Os seus renascimentos, no pós-Segunda Guerra Mundial, e mais recentemente no final dos anos setenta do século XX, foram novamente delimitados por usos políticos<sup>8</sup>. Os direitos humanos são irrelevantes em si e dependem da aquisição de conteúdo político para se tornarem proeminentes na sociedade. Parte de um projeto político, eles foram evocados pela primeira vez no século XX durante a Guerra Fria como uma alternativa ideológica à ameaça de uma iminente revolução comunista de amplitude global. Democratas-cristãos, por

---

<sup>5</sup> Moyn (2010)

<sup>6</sup> Hunt (2007)

<sup>7</sup> Eric Posner refere-se à revolução de 1848 na Europa e ao pensamento político de Giuseppe Mazzini e do Marquês de Lafayette como evidências dessa mudança ideológica. Moyn, por sua vez, afirma que a ascensão de outros fortes discursos universalistas baseados na solidariedade da classe trabalhadora (socialismo, comunismo e anarquismo) expôs os direitos humanos como uma ideologia tendenciosa e prejudicou sua capacidade de servir de veículo para múltiplas queixas. Conseqüentemente, seu discurso foi mantido longe do processo revolucionário na Europa no século XIX, como, por exemplo, as revoluções européias de 1848 e a Comuna de Paris de 1871 (Moyn 2010). Posner, E. A. (2014), pp. 36-39.

<sup>8</sup> Sobre esta questão, siga as pesquisas inovadoras de Jan Eckel e Samuel Moyn. Ambos os autores recusam o mito das raízes profundas dos direitos humanos, bem como a importância do holocausto para a sua fundação. Ver Eckel, J., & Moyn, S. (Eds.) (2013). Revista Diálogos Possíveis, 2018.

exemplo, na Europa Ocidental, encabeçaram o apoio forte da direita aos direitos humanos. Por sua vez, nos anos sessenta, consciente da ameaça representada pelo comunismo democrático, os países da Europa Oriental, sob a influência da URSS, adotaram a retórica dos direitos humanos para domesticar críticas internas. Os direitos humanos tornaram-se o vocabulário de mandatários e representantes do Estado - o que incluía liberais, comunistas autoritários, ditadores e monarcas<sup>9</sup>.

No entanto, mesmo com fortes críticas, as preocupações morais que marcaram o surgimento dos direitos humanos ainda possuem força de mobilização e capilaridade<sup>10</sup>. Após o fracasso político da geração de maio de 68, a consolidação dos regimes autoritários apoiados pelos EUA na América Latina e a resistência conservadora contra o reformismo dentro do bloco soviético, os direitos humanos se tornaram a língua comum dos oprimidos em todo o mundo; tornaram-se a ferramenta tática para denunciar regimes opressivos e garantir uma proteção mínima, porém sem inda construir um novo sistema.

Assim, o surgimento do movimento internacional dos direitos humanos – o “processo” de Helsinque (1975), *Human Rights Watch*, Anistia Internacional e *Freedom House* - não é consequência de uma reviravolta radical dos objetivos políticos dos direitos humanos. Trata-se de uma escolha tática. No contexto político dos anos setenta, os direitos humanos se apresentaram como o único universalismo possível. Um novo discurso foi formulado para alcançar o mesmo objetivo político antigo: promover mudanças sem deixar a ordem capitalista do livre mercado.

O discurso dos direitos humanos desde então segue os principais desafios das lutas políticas e sociais tentando fornecer uma leitura neutra e moralista para eventos em todo o mundo. Em última análise, seu status e todos os regimes políticos que fazem uso deles, buscam amparo no discurso moral como aspiração da humanidade.

Contudo, e ainda que de forma residual, práticas de resistência não-liberais permanecem vivas no contexto dos direitos humanos. Mas que resistência é essa? E quais são os limites do campo dos direitos humanos?

---

<sup>9</sup> Por exemplo, dois chefes de Estado autoritários, o iraniano Xa Rhexa Pahlev e o rei da Jordânia, Hussein Bin Talal, freqüentemente mencionaram os direitos humanos como fonte de legitimidade para o seu governo político.

<sup>10</sup> Donnelly (2013), p.94.

Neste trabalho, a resistência tem dois significados amplos: i) denúncia legal dos direitos humanos (tradição liberal); e ii) ação constituinte de uma nova sociabilidade. Esses dois significados dão origem a padrões de resistência distintos no campo dos direitos humanos, e discutidos na seção 3 deste trabalho.

As denúncias e resoluções que visam tão somente mitigar violações ou oferecer compensação são entendidas aqui como parte das relações de poder hegemônico na sociedade. “Resistência” neste caso não é uma oposição, mas uma tentativa de preencher as lacunas do sistema - ou simplesmente a resposta da sociedade quando se depara com a ação violenta ou omissão do Estado. Resistir é exigir ao Estado remédio e punição, compensação e reconhecimento público. Se forem vitoriosas, as ações desse tipo resistência (liberal) estabilizam o sistema, aumentam a coesão social e recompõem o *status quo ante bellum*.

Por sua vez, a segunda interpretação refere-se à resistência como uma ação para construir um mundo novo, marcado por uma nova sociabilidade e novas relações de produção. No campo dos direitos humanos, esta ideia de resistência está associada ao poder das massas para criar suas próprias instituições. Em vez de reformas e concessões ao *establishment*, a retórica emancipadora dos direitos humanos (liberdade, igualdade e autodeterminação) desencadeia a auto-organização do povo e a descentralização do poder<sup>11</sup>.

Este processo político e societal foi analisado por Antonio Negri e Ilan rua Wall em trabalhos que servem de referência a este trabalho. Questionando o zelo pelo poder estabelecido, ambos autores lançaram luz sobre a noção de poder constituinte. Em consonância com as suas obras, é essencial recuperar discursos silenciados sobre o universalismo e contemporâneas experiências constituintes de direitos humanos.

## **PADRÕES ATUAIS DE RESISTÊNCIA**

Até agora, discutimos os direitos humanos como poder e interesse, o que significa que o vemos como uma construção social condicionada por múltiplos conflitos e disputas. Conseqüentemente, as características do campo de direitos humanos não são definidas por um grupo específico, mas, pelo contrário, são de múltiplas fontes sociais. Os direitos humanos têm diferentes usos pois seguem tradições políticas distintas.

---

<sup>11</sup> See Negri (2009), pp. 1-12; Wall (2013), pp. 45-76.  
Revista Diálogos Possíveis,  
2018.

No total, identificamos dois padrões de resistência diferentes, mas interconectados, pela maneira como os atores interagem com o estado. A tradição liberal é caracterizada por um cidadão passivo que depende de canais jurídicos de apoio, enquanto no padrão alternativo a democracia direta substitui o princípio da representação e a sociedade é vista como um empreendimento coletivo que exige uma cidadania ativa.

#### PADRÃO ALTERNATIVO DE RESISTÊNCIA

Contrariamente ao que pressupõe a escola de pensamento deliberativa<sup>12</sup>, os direitos humanos não se restringem à relação monótona (mediada pela lei) entre os cidadãos e o Estado. Se, hoje, a sociedade civil binomial e as instituições estatais estabelecessem limites de direitos humanos, no passado era diferente. Uma breve análise das revoluções que marcaram a história dos direitos humanos é suficiente para entender o papel central da *multidão* excluída na criação de modelos societários alternativos.

Em vez de ONGs, ministérios e organizações internacionais, o que marcou essas experiências foi a participação direta das pessoas na construção de novas instituições. Em outras palavras, a necessidade de transformação política e as demandas de melhores condições de vida foram atendidas através de ação direta e auto-organização.

Isto é o que aprendemos com as ações das sociedades democrático-republicanas na Revolução Americana, *les clubs politiques* na Revolução Francesa e os soviets na Revolução Russa. No entanto, nenhuma dessas experiências é mais simbólica do que a associação de escravos na revolução haitiana do início do século XIX.

Apesar da sua relevância, apenas recentemente a revolução caribenha liderada por Toussant Louverture ganhou a atenção que merece. Até o momento, silenciar eventos no sul global, ao mesmo tempo em que se enfatiza a importância do movimento abolicionista europeu, tem sido uma das estratégias de pacificação dos direitos humanos (rua Wall 2013). Graças ao trabalho de rua Wall e Domenico Losurdo (2014), os mecanismos de exclusão utilizados pelo discurso dominante dos direitos humanos tem sido expostos e criticados.

A seleção tendenciosa dos sujeitos na história dos direitos humanos pretende evitar a manifestação de seu caráter radicalmente igualitário. As narrativas comuns dos direitos

---

<sup>12</sup> Dembour (2010), pp. 5-6

humanos e da democracia escondem a ação espontânea da *multidão* ao longo da história, a fim de promover a centralidade do Estado ( rua Wall 2013).

Nesse sentido, a recuperação do passado silenciado e do lado rebelde dos direitos humanos é vital; permite desvelar a multiplicidade das práticas de direitos humanos e resistir à sua transformação em ideologia. Além disso, essas experiências reúnem princípios e valores comuns para formar um padrão alternativo de resistência que concilie os direitos humanos com as mudanças estruturais e a justiça social.

O estágio inicial de nossa pesquisa nos levou a selecionar uma experiência que reunisse o maior número de recursos para projetar, em escala global, o padrão alternativo. Daí a nossa escolha para o movimento popular no norte da Síria - a revolução de Rojava.

#### A REVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SÍRIA

Nascido da auto-organização popular em julho de 2012, três cantões (Afrin, Kobani e Jazeera) foram formados e, sucessivamente, criaram-se instituições multi-étnicas para implementar um modelo de sociabilidade ancorado na democracia direta e economia cooperativa. Décadas de discriminação e repressão estadual, seguidas da retirada das Forças Armadas da Síria da região, levaram a população curda a assumir o controle das instituições estatais. Sob a liderança do PYD (Partido da União Democrática) e TEV-DEM (Movimento para uma sociedade democrática) - ambas organizações políticas curdas -, o antigo Estado sírio na região foi abolido e três cantões confederados autônomos foram fundados e uma constituição foi redigida. Este processo é conhecido como a Revolução de Rojava.

Desde então, o poder político é exercido por um conjunto de organizações de base que engloba mais de três milhões de pessoas de pessoas (Knapp, Flach, Ayboga, Graeber & Abdullah 2016). O sistema chamado confederalismo democrático está enraizado nos princípios do comunalismo, do anti-nacionalismo, da democracia direta e não-estatista. Dois corpos estão no centro do sistema administrativo: i) um conselho comunal (Mala Gel), composto por representantes de todas as comunas regionais, toma as principais decisões; ii) um órgão executivo - Administração Conjunta - implementa políticas a nível local através de órgãos subsidiários.

A Constituição introduziu conselhos locais consistiu de 15 a 30 pessoas como principal fluxo de decisão em questões de energia, distribuição de alimentos, problemas sociais (por exemplo,



violência sexual, conflitos familiares). O respeito pela dignidade humana funda-se na democracia direta e da oposição à exploração econômica - "a única abordagem que pode lidar com diversos grupos [étnicos], religiões e diferenças de classe" (Öcalan 2011, p. 34). Simplificando, segundo um novo contrato social, a humanidade deve existir segundo a exploração democrática dos recursos nacionais e da união confederada dos povos.

Dada a composição étnica do Oriente Médio e a mudança ideológica dentro do movimento curdo<sup>13</sup>, os estados-nação e o capitalismo são agora vistos como a causa fundamental da exclusão social, do imperialismo cultural e da centralização do poder (Öcalan 2011, 24). No fundo, as autoridades, intelectuais e ativistas de Rojava denunciam a globalização liberal pela consolidação dos princípios do mercado livre. Em vez de universalizar a igualdade e as liberdades, a globalização estaria a gerar profundas clivagens sociais e políticas (Knapp, Flach, Ayboga, Graeber & Abdullah 2016).

Contrariamente ao que se esperava de um partido político em busca de legitimidade internacional, o PYD implementou um modelo político descentralizado ancorado no poder constituinte popular. Para isso, a população foi encorajada a organizar-se a nível local através de associações, comunas e municípios responsáveis pelas principais decisões de governança.

A ação de resistência que impediu a barbaridade islâmica e o retorno do autoritarismo da dinastia de Assad foi mantida viva nas ações institucionais das pessoas organizadas. Portanto, o poder constituinte fornece a base para novas relações sociais baseadas no respeito pela dignidade humana e pela natureza política dos seres humanos. O coletivismo e a auto-organização das massas substituíram o individualismo e o estatismo.

Essas mudanças implicam uma nova maneira de pensar os direitos humanos. A idéia de autoridade soberana dada aos juízes e instituições internacionais, por exemplo, é interpretada através da lente da teoria democrática radical. O Estado torna-se o instrumento executivo das decisões que emanam dos órgãos de participação popular. Os direitos humanos não são mais a relação entre cidadãos e o Estado, mas a relação entre os cidadãos mediada por institutos de democracia radical. Eles deixam de ser uma questão de emergência para integrar a vida

---

<sup>13</sup> Isolado após o fim da Guerra Fria, e enfraquecido após o encarceramento de seu líder principal - Abdullah Öcalan -, o movimento curdo mudou gradualmente para uma posição moderada. Em vez da independência, o PYD luta pela autonomia dentro de uma República federalista da Síria. Esta nova estratégia segue a mudança ideológica no movimento curdo na Turquia e na Síria e visa substituir o marxismo-leninismo pelo *Confederalismo Democrático* como plataforma política.  
Revista Diálogos Possíveis,  
2018.

cotidiana coletiva. O indivíduo começa a usar os direitos humanos para construir uma vida e não para a defesa de sua sobrevivência. Os direitos humanos não são mais a retórica das vítimas.

### **PODER CONSTITUINTE**

Da eleição e controle da polícia local à coletivização de terras, incluindo a criação de cooperativas de produção, iniciativas em Rojava reformulam o caráter liberal e estatista dos direitos humanos. O conteúdo das declarações e convenções se amplia e escapa da custódia castradora dos Estados para ser instrumento prático das massas. Em Rojava, a comunidade deixa de ser a vítima da ação policial violenta para ser a comunidade que determina o plano de segurança, escolhe quem o executará na comunidade e os monitora regularmente. O trabalhador que recorre à justiça por condições de trabalho dignas no Ocidente, é o mesmo que trabalha coletivamente em cooperativas de mulheres e decide como realizará sua função em Rojava. O discurso dos direitos humanos em Rojava é um chamado para construir uma nova sociabilidade guiada por um modo cooperativo de produção. A defesa é substituída pela construção.

Se Abbé Sieyès proclamou a nação como o único ator legítimo do poder constituinte (Sieyès 1875), a revolução em Rojava denunciou-a como construção elitista e excludente. Por sua vez, a constituição de Rojava reconhece a educação multicultural da população, com suas raízes curda, árabe, assíria e yazidi. Assim, negar as prerrogativas e privilégios decorrentes da nacionalidade não é uma ruptura formal. É a base do exercício da autonomia e da liberdade consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por serem o resultado de uma concessão estatal ou da pertença étnica da hegemonia, as liberdades fundamentais em Rojava não estão ligadas a nenhuma nacionalidade. Este é o primeiro grande passo político e jurídico para abolir o Estado-nação. O seu desaparecimento libera os direitos humanos e aumenta a ação das comunidades e coletivos auto-organizados. O indivíduo mantém seu poder de petição e reivindica seus direitos violados, mas dada a força da ação coletiva, eles deixam de se identificar como tal.

O indivíduo em Rojava desaparece em associações, municípios locais e conselhos onde eles constroem o novo sem se preocupar com o legado do passado. Ao contrário da ideologia

liberal, as liberdades e os direitos não são mutuamente limitados por atos de cidadãos. Com base na necessidade, os direitos humanos são exercidos coletivamente.

Ainda assim, a separação entre direitos humanos, estado-nação e individualismo não é o resultado de um movimento de idéias. A desocupação tem raízes mais profundas e depende de uma abordagem materialista que expõe a relação sem escrúpulos entre os direitos humanos e o capitalismo ao longo da história.

Em outras palavras, as idéias da revolução embutidas na constituição de Rojava e as práticas coletivas incluem o princípio da dignidade humana, sem prestar homenagem ao direito à propriedade e ao mesmo tempo em que continuam a garantir a igualdade social.

Finalmente, a igualdade formal de gênero das convenções internacionais e o papel dos Estados na proteção dos direitos humanos são compensados pelo papel das mulheres em todos os setores da vida pública. O sistema de co-presidencialismo (militar feminino (YPJ), o percentual mínimo de representação feminina de 40% nos municípios, associações e cooperativas de mulheres são os exemplos mais marcantes dessa experiência.

## **O FUTURO DOS DIREITOS HUMANOS: UM PODER CONSTITUÍDO OU CONSTITUTIVO?**

A história dos direitos humanos é a história de uma idéia em disputa. Seu caminho nos últimos três séculos é sinuoso e muitas vezes contraditório. Para garantir a sua produtividade política, a ideologia dos direitos humanos tem um pêndulo entre o realismo do Estado liberal e o discurso moralista. Eles estão entre o status quo e a transformação social.

Mas, no campo dos direitos humanos, o confronto entre a instituição e a ideologia é apenas aparente. A tensão entre esses dois eixos dá origem a uma ambivalência produtiva. Daí a capacidade dos direitos humanos para produzir um amplo consenso e integrar no mesmo movimento global diferentes classes sociais, culturas e linhas políticas. As práticas institucionais conservadoras e o discurso emancipatório constituem a base dos direitos humanos. Afinal, alinhado ao pensamento de Costas Douzinas, o paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos.<sup>14</sup> Quem não está ciente dessa nuance confunde a moral

---

<sup>14</sup> Douzinas, C. (2000). O fim dos direitos humanos: pensamento jurídico crítico na virada do século. Imprensa de Oxford. (p. 61)

abstrata e universalista dos direitos humanos com o objetivo de instituições que os assimilaram. Em outras palavras, os direitos individuais e subjetivos, as noções de dignidade, igualdade e liberdade são uma pretensão moral poderosa. Enquanto a retórica humanista e a razão cínica são enganosas, as instituições formulam seus princípios e ordens internas de acordo com a infraestrutura econômica e a supremacia estatal.

Na sequência da Segunda Guerra Mundial e mais acentuadamente na pós-guerra fria, este ato de tradução política deu origem a novas instituições internacionais comprometidas com empreendimentos programáticos. Auto-reivindicado uma utopia moral no final da década de 1970, os direitos humanos se tornaram um pragmatismo político muito frutífero através de instituições liberais.

Além disso, o poder constituinte desaparece e com ele a capacidade de criar novas instituições. Em seu lugar, é estabelecido o poder constituído. Aprofunda-se o modelo formal de nacionalidade, direito comum e legislatura. O poder estabelecido torna-se a única expressão autoritária da vontade de mudar. A multidão já não vê opções para mudanças sociais fora do sistema. Aprovações, reformas e convulsões são vividos dentro dos limites da ordem constituída.

Atualmente, portanto, o pêndulo dos direitos humanos encontra-se estático. Como esfera de conhecimento, os direitos humanos estão posicionados em uma plataforma conservadora, no ponto mais próximo do estatismo e formalismo jurídico. Isso significa que o potencial transformador dos direitos humanos não foi usado. Em vez disso, sua praxis vital é, hoje, a assimilação e a neutralização da resistência.

O padrão de resistência liberal é o principal responsável pela neutralização do poder constituinte dos direitos humanos. No entanto, as práticas que são definidas a partir de movimentos espontâneos, partidos de extrema esquerda e organizações de ação direta apontam para um futuro diferente. A sua consolidação depende principalmente da criação de instituições estáveis e eficazes. Para isso, haverá a necessidade de exercer o poder constituinte permanentemente e rejeitar tanto o presente como o futuro constituído. Em outras palavras, o poder da ação coletiva não deve ser anexado ao *status quo*. Conforme descrito por Negri e sintetizado por rua Wall, o poder constituinte deve ser aberto e não fechado dentro da constituição. A estabilidade não vem da constância ou da imposição, mas da ampla aceitação

e da dinâmica de consenso; mais flexíveis e estáveis as instituições, mais estável será o sistema político.

## CONCLUSÃO

Neste artigo começamos por definir os direitos humanos como resistência. Através do uso de paradigmas históricos e teóricos, argumentamos que os direitos humanos podem ser usados como uma plataforma para reestruturar a legitimidade estatal e institucional. Em nossa pesquisa identificamos dois padrões distintos. Começamos por analisar o que descrevemos como a tradição liberal, que faz uso da formulação constituída de direitos humanos, onde o cidadão passivo exerce resistência através dos mecanismos legais do estado. Em segundo lugar, identificamos a tradição alternativa, na qual o indivíduo é capacitado para aproveitar a democracia direta como uma ferramenta para mobilizar o poder constituinte dos direitos humanos. Através do exemplo do projeto curdo em Rojava, há evidências de que o poder constituinte desafia o modelo liberal e se configura como o eixo de um novo padrão de resistência e realização dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

Arendt, H. (1948). *The Decline of the Nation-State and the End of the Rights of Man*. The origins of totalitarianism, 266 - 298.

Aristotle (2009), *Politics*. A & D Publishing: EUA.

Bowring, B. (2008). *The degradation of the international legal order? : the rehabilitation of law and the possibility of politics*. Routledge.

Blaire & Harris, (2012) *Just Spaces: Community Legal Centres as Leveling Places of Law* (37(1) *Alternative Law Journal*,

Chesterman, (1996) *Poverty Law and Social Change: The Story of the Fitzroy Legal Service* (Melbourne: Melbourne University Press, 11-43

De Sousa Santos, B. (1999). *Towards a multicultural conception of human rights*. *Spaces of Culture: City–Nation–World*, 214-28. (p.226)

Delgado, J. M. R. (2000), *Neuronal Imprinting of Human Values*. In: *International Journal of Psychophysiology* (n.35). Madrid, Spain. 237-246. (p. 239)

Dembour, M. B. (2006). Who believes in human rights?: reflections on the European Convention. Cambridge University Press. (p.15)

\_\_\_\_\_ (2010). What are human rights? Four schools of thought. Human Rights Quarterly, 32(1), 1-20.

Donnelly, J. (2013). Universal human rights in theory and practice. Cornell University Press.

Douzinas, C. (2000). The end of human rights: Critical legal thought at the turn of the century. Oxford press. (p. 61)

Evans, T. (2005). The politics of human rights: A global perspective. London, Pluto Press. (p. 83)

Eckel, J., & Moyn, S. (Eds.). (2013). The Breakthrough: Human Rights in the 1970s. University of Pennsylvania Press.

Fagan, (2011), Human rights: Confronting Myths And Misunderstandings (Edward Elgar Publishing, Cheltenham,

Foucault, M. (1979) Discipline and Punish: The Birth of the Prison (New York: Vintage Books, p. 218

Gramsci, A., & Buttigieg, J. A. (1992). Prison notebooks (Vol. 2). Columbia University Press.

Hobbes, T. (1962). Leviathan, ed. Michael Oakeshott. Oxford: Basil Blackwell, 1, 946.

Hoffmann, F. (2012) Foundations beyond Law – in: Gearty, C., & Douzinas, C. (Eds.). (2012). The Cambridge companion to human rights law. Cambridge University Press. (p.81)

Hunt, L. A. (2007). Inventing human rights: A history. WW Norton & Company. Ignatieff, M., Appiah, A., & Gutmann, A. (2003). Human rights as politics and idolatry. Princeton University Press.

Knapp, M., Flach, A., Ayboga, E., Graeber, D. R., & Abdullah, A. (2016). *Revolution in Rojava: Democratic autonomy and women's liberation in Syrian Kurdistan*.

Locke, J. (1965). Two treatises of government. At the University Press.

Losurdo, D. (2014). *Liberalism: A counter-history*. Verso Books.

Marx, K., & McLellan, D. (2000). Karl Marx: selected writings. Oxford University Press. (p. 11-13)

Mutua, M. W. (2001). Savages, victims, and saviors: the metaphor of human rights.

Negri, A. (2009). Insurgencies: Constituent Power and the Modern State. Trans. Maurizia Boscagli. Minneapolis: University of Minnesota Press.

Posner, E. A. (2014). The Twilight of Human Rights Law. Oxford University Press.

Moyn, S. (2010). The last utopia. Harvard University Press.

Paine, T. (2004). Common sense. Broadview Press.

\_\_\_\_\_ (2011). Rights of man (No. 718). Broadview Press. Rawls, J. (2009). A theory of justice. Harvard university press. (p. 3)

rua Wall, I. (2013). *Human rights and constituent power: Without model or warranty*. Routledge.

Shulman, A Fair Go For All (38(1) Alternative Law Journal, 2013)

Sieyès, E. J. (1875). *Qu'est-ce que le tiers état?* (Vol. 1). Zahn.

Vaneigem, R. (2001). Déclaration universelle des droits de l'être humain: de la souveraineté de la vie comme dépassement des droits de l'homme. Le cherche midi. (p. 48)

Waldron, J. (2014). Nonsense Upon Stilts (Routledge Revivals): Bentham, Burke and Marx on the Rights of Man. Routledge. (p.163)